



## EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 1.087, DE 2025

Emenda ao Projeto de Lei n.º 1.087 de 2025, que  
“Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.”

### EMENDA N°

(Dep. AMOM MANDEL – Cidadania/AM)

Dê-se ao § 2º do artigo 3º A seguintes dispositivos ao art. 3ºA da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que está sendo alterado pelo art. 2º do substitutivo ao Projeto, adotado pela Comissão Especial:

“Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A .....

.....  
.....  
§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) não terão redução no imposto devido, **ressalvado o disposto para as pessoas com deficiência, que farão jus à redução até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).**”

.....  
.....

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 8 2 4 8 7 4 5 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 24/09/2025 12:19:51:330 - PLEN  
EMP 45 => PL 1087/2025

EMP n.45

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo promover maior justiça social e equidade na aplicação da norma tributária ao estender o benefício da redução do imposto devido às pessoas com deficiência, até o limite de rendimentos mensais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Embora a legislação tributária costume utilizar a renda como critério para estabelecer limites de isenção ou redução, tal parâmetro não pode ser aplicado de forma absoluta quando se trata de pessoas com deficiência. Isso porque esses cidadãos enfrentam custos permanentes e adicionais que não afetam os demais contribuintes, como tratamentos médicos contínuos, acompanhamento terapêutico especializado, aquisição de medicamentos de uso regular, transporte adaptado, contratação de cuidadores, bem como investimentos em tecnologias assistivas e adaptações no ambiente de trabalho e na residência.

Esses gastos, muitas vezes, não são integralmente dedutíveis no cálculo do imposto de renda e, por isso, impactam de forma significativa a renda líquida disponível das famílias. Assim, ainda que uma pessoa com deficiência possua rendimentos superiores ao limite geral de R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), sua capacidade contributiva efetiva é inferior àquela de um contribuinte sem deficiência com a mesma renda bruta.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 3º, III, como objetivo fundamental da República, a redução das desigualdades sociais, além de assegurar, em seus arts. 23, II, 24, XIV e 203, IV, a proteção e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949,

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258248745900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel e outros



\* C D 2 5 8 2 4 8 7 4 5 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 24/09/2025 12:19:51.330 - PLEN  
EMP 45 => PL 1087/2025  
**EMP n.45**

de 2009, com status de emenda constitucional, determina que o Estado adote medidas que assegurem às pessoas com deficiência igualdade de condições e oportunidades em todas as esferas da vida social e econômica.

Portanto, ao fixar o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a manutenção da redução no imposto devido às pessoas com deficiência, esta emenda corrige uma distorção e reconhece que o simples critério da renda não é suficiente para aferir a real capacidade contributiva desse grupo social. Trata-se de medida que fortalece o princípio da dignidade da pessoa humana, promove a inclusão e materializa a função social da tributação.

Deste modo, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258248745900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel e outros



\* C D 2 5 8 2 4 8 7 4 5 9 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 4 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) - LÍDER do PODE

